

artigo 21.º

Informação aos utilizadores

1 — As campanhas de informação e sensibilização dos utilizadores referidas na alínea f) do n.º 4 do [artigo 20.º](#) devem incluir, pelo menos, informação sobre:

- a) A obrigação de não depositar REEE como resíduos urbanos indiferenciados, contribuindo para a recolha selectiva de REEE;
- b) Os sistemas de recolha selectiva disponíveis e os respectivos centros de recepção;
- c) As funções da entidade gestora no âmbito da gestão de REEE;
- d) Os efeitos sobre o ambiente e a saúde humana decorrentes da presença de substâncias e preparados perigosos nos EEE;
- e) O significado da marca indicada no n.º 2 do presente artigo.

2 — De forma a facilitar a recolha selectiva de REEE, os produtores devem apor nos EEE colocados no mercado depois de 13 de Agosto de 2005 uma marca cujo modelo consta do [anexo IV](#).

artigo 20.º

Licenciamento da entidade gestora

1 — Para tomar a seu cargo a gestão de REEE ao abrigo do sistema integrado, a entidade gestora carece de licença, a conceder por despacho conjunto dos membros do Governo com atribuições nas áreas do ambiente e da economia.

2 — A concessão da licença depende das capacidades técnicas e financeiras da entidade gestora para as operações em causa, bem como da apreciação do caderno de encargos previsto no n.º 4 do presente artigo, com o qual deve ser instruído o respectivo requerimento.

3 — O requerimento de licenciamento é apresentado ao Instituto dos Resíduos, a quem compete coordenar o respectivo procedimento e transmitir a decisão final.

4 — O caderno de encargos referido no n.º 2 do presente artigo tem de incluir as seguintes referências:

- a) Tipos e características técnicas dos EEE abrangidos;
- b) Previsão das quantidades de REEE a retomar anualmente;
- c) Bases da prestação financeira exigida aos produtores, designadamente a fórmula de cálculo do valor respectivo, tendo em conta as quantidades previstas, os tipos e a natureza dos materiais presentes nos EEE, bem como a operação de tratamento a que os mesmos deverão ser sujeitos;
- d) Condições da articulação da actividade da entidade gestora com os municípios e, em especial, o modo como se propõe assegurar a retoma dos REEE recolhidos por estes;

e) Condições da articulação da actividade da entidade gestora com outras entidades que assegurem a recolha ou recepção de REEE e, em especial, o modo como se propõe assegurar a retoma dos REEE recolhidos;

f) Definição de uma verba destinada ao financiamento de campanhas de informação e sensibilização dos utilizadores sobre os procedimentos a adoptar em termos de gestão de REEE, bem como sobre os perigos de uma eliminação incontrolada destes resíduos;

g) Circuito económico concebido para a valorização ou eliminação, evidenciando os termos da relação entre a entidade gestora e as outras entidades envolvidas.

5 — Pela emissão da licença prevista neste artigo é cobrada uma taxa cujo montante reverte a favor do Instituto dos Resíduos.

6 — O valor da taxa referida no número anterior é de € 2500, actualizável à taxa anual de inflação.

Nota: A referido requerimento de licenciamento é actualmente apresentado na [Agência Portuguesa de Ambiente](#) que sucedeu do Instituto dos Resíduos e do Instituto do Ambiente.

ANEXO IV

Símbolo para marcação dos equipamentos eléctricos e electrónicos

O símbolo que indica a recolha separada de equipamentos eléctricos e electrónicos é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado infra. O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.

